



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrici*.

### DECISÃO

Processo nº: **1047518-86.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficiencia Santa Cruz**  
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Passiva Principal <<  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Japonês Santa Cruz, com o objetivo de possibilitar a renegociação do passivo, o restabelecimento de sua saúde econômico-financeira e a continuidade de sua função social, com manutenção dos empregos e dos serviços prestados à população.

Em 04.02.2025, este Juízo (**fls. 730/732**) antecipou os efeitos da tutela para suspender as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente.

À fl. 819, a Requerente apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (fls. 820/1.269), em atendimento à r. decisão de fls. 717/718. Observo que a Requerente recolheu a primeira parcela das custas conforme fls. 727/729.

Por fim, em 12.05.2025, a Administradora Judicial apresentou relatório inicial (fls. 1270/1.283) acerca da situação da Requerente constatando a efetiva operação do hospital, ainda que com restrições em seu funcionamento.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A possibilidade de recuperação judicial pela Requerente foi objeto da decisão de fls. 730/732. A petição inicial encontra-se suficientemente instruída, conforme os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Desse modo, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.159.674/0001-76, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo e representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, endereço: Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 99661-6822, e-mail: contato@acfb.com.br. Determino que junte nos autos, no prazo de 48 horas, o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional. Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades da devedora, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos fornecidos por ela. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. Os relatórios das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

Determino que a devedora comunique, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005), servindo a presente decisão como ofício, cuja comprovação deve ser feita nos autos em 5 dias.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) **DEVERÁ** ser dirigidas exclusivamente à administradora judicial, através do e-mail por eles fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que **DEVERÁ** constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a autora apresentar a respectiva minuta em formato word diretamente à II. Serventia, via email institucional;

Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57 (STJ: REsp 2.082.781-SP, REsp 2.053.240-SP, REsp 2.127.647-SP, REsp 2.084.986-SP).

Proceda a z. Serventia à inclusão das partes e patronos indicados às fls. 723/726, 734/805, 806/816, 1.299/1311, 1.312/1.333 e para o devido acompanhamento do feito.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**